



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010368-38.2025.5.03.0146

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2025

Valor da causa: R\$ 196.644,25

Partes:

RECORRENTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO: MARCELO SENA SANTOS

RECORRENTE: ARNILDO NERES DE SOUSA

ADVOGADO: GILIARDE DIAS PEREIRA

RECORRIDO: B R G TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE COSTA

RECORRIDO: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO: MARCELO SENA SANTOS

RECORRIDO: ARNILDO NERES DE SOUSA

ADVOGADO: GILIARDE DIAS PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

cpn

PROCESSO N.º 0010368-38.2025.5.03.0146-ROT

RECORRENTES: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., ARNILDO NERES DE SOUSA

RECORRIDOS: BRG TRANSPORTES LTDA, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., ARNILDO NERES DE SOUSA

RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. TEMA 59 DO RRAg 0025331-72.2023.5.24.0005. O contrato de transporte rodoviário de cargas tem natureza civil, não configurando terceirização de mão de obra, consoante os termos da Lei nº 11.442/2007, tendo a jurisprudência do c. TST caminhado nesse sentido: "*O contrato de transporte de cargas e mercadorias não se confunde com o de terceirização de serviços, em razão da sua natureza comercial, não ensejando a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora e a aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Precedentes da SbDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (RRAg-0011199-04.2016.5.03.0049, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/02/2025)". E, mais recentemente, o entendimento do TST se sedimentou ao firmar a tese no Tema 59 pelo julgamento do incidente de recursos repetitivos (RRAg 0025331-72.2023.5.24.0005): "*A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços*".

RELATÓRIO

O MM. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira, da Vara do Trabalho de Nanuque, nos autos da ação trabalhista proposta por ARNILDO NERES DE SOUSA em face de BRG TRANSPORTES LTDA e SUZANO S.A, proferiu sentença (id.e5d07e2), cujo relatório adoto e a este incorporo, em que rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte os pedidos formulados para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao obreiro, conforme a se apurar em liquidação por cálculos, as seguintes parcelas: a) horas extras acrescidas do adicional convencional ou, na ausência, do adicional legal de 50%, consideradas como tais aquelas prestadas além da 8ª diária e 44ª hora semanal, compreendido o tempo de espera a partir de 12/07/202 e reflexos em RSR, 13º salário,



Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 17/03/2026 13:51:44 - becb98b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020317520386800000141637827>

Número do processo: 0010368-38.2025.5.03.0146

ID. becb98b - Pág. 1

Número do documento: 26020317520386800000141637827

férias + 1/3 e FGTS; b) tempo de espera no período anterior a 12/07/2023, a ser pago nos termos do art. 235-C, §9º, da CLT, ou seja, a título de indenização de 30% do salário-hora normal, sem reflexos; c) tempo suprimido do intervalo intrajornada, com adicional convencional ou, na ausência, do legal de 50% e sem reflexos, haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória, de acordo com a nova redação do art. 71, §4º da CLT (art. 66, da CLT e OJ 355 da SDI-I do TST); d) adicional noturno, computando-se a redução da hora ficta noturna, nos dias em que houve trabalho das 22:00 às 05:00 horas, no importe de 20% (art. 73 da CLT), e seus reflexos em RSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; e) dobra relativa ao labor em feriados coincidentes com a escala, considerados como tais os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal); Sexta-feira da Paixão; 21 de abril (Tiradentes); 1º de maio (Dia do Trabalho); 7 de setembro (Independência do Brasil); 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida); 2 de novembro (Finados); 15 de novembro (Proclamação da República); e 25 de dezembro (Natal). Por habituais, devidos reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; f) depósitos de FGTS não realizados durante o período contratual formalizado. Autorizada a dedução de parcelas pagas sob idêntico título. Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário da 2ª reclamada, SUZANO S.A., sob id. 96fe1fa, em que argui a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, a responsabilidade subsidiária, justiça gratuita. e honorários advocatícios

Preparo regular do recurso, consoante guias e comprovantes de recolhimento das custas processuais (id. 3eee322 e id. 1fc07a4) e seguro garantia judicial (apólice id. 685fc5f, certificado-susep id. 0b1c1dc e certidão de Regularidade da Susep id. d42b3dc).

Contrarrazões do reclamante sob id. 676d3f8, em que argui a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por deserção.

Recurso Adesivo do reclamante (id. cc591e6), em que pretende a revisão da sentença quanto aos seguintes pontos: turnos ininterruptos de revezamento, reconhecimento da ausência de controles de jornada e aplicação da confissão ficta, danos morais.

Contrarrazões da reclamada Suzano sob id. c569740.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA - SUZANO S/A - POR DESERÇÃO, ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES**

Arguiu o reclamante a deserção do recurso ordinário interposto pela Suzano S/A, uma vez que, tendo apresentado seguro garantia, este deve atender aos requisitos do ATO CONJUNTO TST.CGJT n. 01/2019, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não foi atendida a exigência do artigo 3º do Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1/2019, que determina que o valor segurado deve corresponder ao valor da condenação, acrescido de, no mínimo 30%.

Ao exame.

A apólice (id. 685fc5f) apresentada para os fins do §11 do art. 899 da CLT, firmada pela Pottencial, no valor de R\$17.957,98, com vigência de 19/09/2025 até as 23:59h do dia 19/09/2028, atende aos requisitos previstos tanto no § 1º do art. 899 da CLT como no Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019.

O valor correto da garantia é aferido a partir do teto do depósito recursal acrescido de 30%, em atenção ao inciso II e §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT.

No caso, a condenação foi arbitrada em R\$189.264,22 (sentença de id. e5d07e2), e o valor segurado é de R\$17.957,98, que corresponde ao teto do valor do depósito judicial (Ato SEGJUD.GP N. 391/2025) acrescido de 30%.

Registro que, ao contrário do alegado pelo reclamante, há a comprovação do pagamento do prêmio, porque já consta da própria apólice. Já a assinatura do tomador na apólice é irrelevante, não tendo o condão de retirar a validade ou eficácia jurídica da apólice, considerando que foi emitida por seguradora idônea e juntada aos autos pela reclamada (tomadora), tendo, por óbvio, que foi por ela celebrada junto à seguradora.

Rejeito.

Conheço do recurso ordinário da 2ª reclamada e do recurso adesivo do reclamante, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.



JUIZO DE MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA (SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.)****RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Pretende a recorrente a reforma da sentença para que seja afastada a responsabilização subsidiária pela condenação em favor do reclamante. Argumenta que a relação firmada entre as reclamadas era comercial, relativa a contrato de transporte rodoviário de carga, regido pela Lei nº 11.442/2007. Acrescenta que não há terceirização de serviços e, por conseguinte, não se sujeita à incidência da Súmula n. 331 do TST, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a pessoalidade ou subordinação jurídica do reclamante em relação à 2ª reclamada. As atividades por ele desempenhadas não se inseriam na atividade-fim da recorrente e sequer contribuem diretamente para sua linha produtiva. Ademais, os elementos apontados na decisão como indicativos de subordinação, a exemplo do rastreamento da carga e da fiscalização de paradas durante o trajeto, são medidas inerentes à logística do transporte de mercadorias e indispensáveis à integridade da carga, segurança viária e mitigação de riscos operacionais. No mesmo sentido é o uso do sistema Destra e do Programa "Linha Mestra", o primeiro utilizado para controle de acesso às dependências industriais para garantir a segurança patrimonial e ocupacional e segundo um protocolo interno de saúde e segurança, voltado à prevenção de riscos em áreas industriais e logísticas, sendo ambos aplicados indistintamente a empregados próprios, de empresas terceiras e até visitantes eventuais, em consonância com práticas de compliance e responsabilidade civil empresarial. Invoca a aplicação da tese fixada no Tema 59 pelo TST no julgamento do RRAg 0025331-72.2023.5.24.0005. Citou jurisprudência do TST e dos TRT.

Ao exame.

São os termos da sentença recorrida (id. e5d07e2):

"No caso concreto, as provas testemunhais e documentais coligidas aos autos infirmam a tese defensiva de mera relação comercial, evidenciando ingerência direta da Suzano na execução do contrato de trabalho. A preposta da primeira reclamada admitiu em juízo que o controle da jornada era realizado pelo sistema TAT da Suzano, que o sistema Destra pertencia a esta e que a própria contabilidade da BRG encaminhava documentos à referida empresa. Ainda acrescentou que o transporte dos motoristas para início da jornada era providenciado pela segunda ré, reforçando a ingerência desta na rotina laboral (ID. 78c9225).

A testemunha ouvida a convite do reclamante corroborou esse cenário, declarando que o descarregamento ocorria dentro da planta da Suzano e que esta fiscalizava quanto a paradas durante a rota. Ressaltou, inclusive, que chegou a desempenhar atividades dentro da fábrica da Suzano sem a anotação do vínculo em CTPS, o que demonstra clara subordinação estrutural à dinâmica organizacional da tomadora (ID. 78c9225).

Esse contexto é ainda reforçado pelo contrato firmado entre as reclamadas, cujo Anexo II institui o Programa "Linha Mestra", prevendo regras obrigatórias de segurança aplicáveis



não apenas aos empregados da Suzano, mas também a prestadores de serviços, incluindo normas específicas relacionadas ao transporte rodoviário de cargas (ID. 8d503bc). A existência desse programa evidencia que a segunda ré assumiu papel de comando e fiscalização sobre a execução das atividades desempenhadas pelo autor.

Diante desse conjunto probatório, é possível concluir que a Suzano extrapolou os limites de uma relação comercial típica, assumindo efetivo controle e ingerência sobre a prestação laboral. Nessa hipótese, mostra-se plenamente aplicável o entendimento consolidado na Súmula 331 do TST, impondo-se a responsabilização subsidiária da segunda reclamada pelos créditos reconhecidos ao autor.

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada Suzano S.A. quanto à integralidade das verbas deferidas nesta demanda, ressalvadas apenas as obrigações de natureza personalíssima, bem como eventuais penalidades processuais, como aquelas decorrentes de litigância de má-fé."

Pois bem. A Lei n. 11.442/2007 dispõe que *"o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador"* (art. 1º) tem natureza comercial (art. 2º).

O STF, em 14/04/2020, declarou a constitucionalidade da referida lei - (ADC n. 48 e ADI n. 3961), fixando a seguinte tese:

"1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.

2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

No caso em apreço, o autor foi contratado pela 1ª reclamada, BRG Transportes LTDA., conforme CTPS sob id.c5625e1, atuando como motorista carreteiro em benefício da 2ª reclamada, Suzano S/A, conforme afirmou o próprio autor na peça de ingresso e demonstrado pela 2ª ré com a juntada do contrato firmado entre ela e a 1ª r trané, nos termos do documento sob id. cfd9624, 9d90612, 8d503bc.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, sr. NILSON BATISTA DA SILVA, afirmou que *"que trabalhou na 1ª reclamada de 21/05/2020 a 15/08/2025, sempre como motorista; trabalhou juntamente com o autor Guilherme, Fábio, Elias, Arnildo e Raimundo, todos como motorista;..."* (ata de audiência id. 78c9225).

Portanto, a existência do contrato firmado entre as reclamadas e a contratação do autor pela BRG Transportes LTDA para atuar como motorista são pontos demonstrados e incontroversos.



Dito isto, cumpre examinar a contratação firmada entre as reclamadas.

No presente caso aplica-se a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros. Segundo o art. 2º da referida Lei, o contrato de transporte possui natureza comercial, afastando-se, pois, a ocorrência de típica terceirização de serviços e a responsabilização subsidiária da contratante, prevista na Súmula 331, IV, do TST, bem como a incidência dos arts. 4º-A e 5º-A da Lei 6.019/74.

Esse o caso dos autos, pois a empregadora do reclamante possui como atividade econômica principal o transporte rodoviário de cargas (id. 17c8518), tendo sido contratada pela Suzano para esta finalidade.

E a prova dos autos, a meu ver, não tem o condão de infirmar a tese defensiva de mera relação comercial, "data venia". A ingerência da Suzano era em relação ao contrato de transporte firmado entre as reclamadas, haja vista o interesse daquela em relação ao cumprimento dos horários programados de entrega de mercadorias, o que por certo gera certas repercussões na execução do contrato de trabalho, sendo uma situação perfeitamente admissível numa relação comercial, mas longe de atrair as disposições contidas na Súmula 331 do TST quanto à responsabilidade da interposta empresa.

Tal entendimento tem sido amplamente adotado nesta Turma no exame de casos semelhantes:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. TEMA 59 DO RRAg 0025331-72.2023.5.24.0005. O contrato de transporte rodoviário de cargas tem natureza civil, não configurando terceirização de mão de obra, consoante os termos da Lei nº 11.442/2007, tendo a jurisprudência do c. TST caminhado nesse sentido: "o contrato de transporte de cargas e mercadorias não se confunde com o de terceirização de serviços, em razão da sua natureza comercial, não ensejando a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora e a aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Precedentes da SbDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-0011199-04.2016.5.03.0049, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 12/02 /2025)". E mais recentemente foi firmada pelo TST a tese no Tema 59 pelo julgamento do RRAg 0025331-72.2023.5.24.0005: "A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços". TRT da 3.ª Região; PJe: 0011687-91.2024.5.03.0173 (ROT); Disponibilização: 03/11/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima)

CONTRATO DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Nos contratos de transporte e distribuição não há terceirização nem se pode vislumbrar contratação de mão-de-obra por interposta pessoa; à empresa contratada cabe nitidamente objeto acessório ao da contratante. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010065-25.2025.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 10/10/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Antonio Mohallem)

CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Qualquer empresa que produza e comercialize algum produto específico ou linha de produtos necessita de meios para que suas matérias primas



cheguem às suas unidades fabris e que seus produtos cheguem aos revendedores. Como regra, celebram contratos de transporte com empresas especializadas, sendo certo que a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração é de natureza comercial. Esse o caso dos autos, pois a empregadora do reclamante possui como atividade econômica principal o transporte rodoviário de cargas. Assim, no caso em análise, a hipótese não é de terceirização de serviços, mas de contrato de natureza comercial de empresa especializada em transporte, o que afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011333-88.2024.5.03.0101 (ROT); Disponibilização: 10/10/2025; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa)

Ademais, o TST no julgamento do RRAg 0025331-72.2023.5.24.0005 fixou a tese no Tema 59 que determina:

"A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços".

Tal entendimento já se faz presente nas mais recentes decisões do c. TST:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. Verifica-se manifesto equívoco na análise do pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista relativo à tempestividade. Registrou-se, com efeito, no acórdão embargado, que a publicação do acórdão regional ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 6/3/2023. Contudo, conforme certificado nos autos (Id. 7d006b8), a Embargante foi intimada para ciência do acórdão regional (Id. dcaf5f3) por meio de publicação realizada em 13/3/2023. Diante disso, acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para afastar o óbice de intempestividade e determinar o regular prosseguimento da admissibilidade do Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA Nº 59 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A controvérsia trazida à discussão refere-se à possibilidade de imputação de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços de transporte de cargas pelos débitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa transportadora contratada. No caso, consta do acórdão regional que restou incontroversa a prestação de serviços pelo Reclamante em benefício da Segunda Reclamada, por meio de contrato de transporte rodoviário de cargas postais. A jurisprudência consolidada desta Corte superior firmou o entendimento de que o contrato de transporte de cargas não se confunde com terceirização ou intermediação de mão de obra, tratando-se de relação de natureza tipicamente civil. Diante disso, não se aplica, ao caso, o item IV da Súmula nº 331 do TST. Não obstante, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o RRAg-0025331-72.2023.5.24.0005 (Tema nº 59), firmou a tese de que a contratação de serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária da empresa contratante. Precedentes. Desse modo, tal como proferida e à luz do entendimento pacífico desta Corte superior sobre a matéria, a decisão regional revela má-aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Transcendência política reconhecida. Recurso de Revista conhecido e provido. (EDCiv-RR-20497-21.2021.5.04.0662, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 07/01/2026).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, assim como afastar as demais condenações dela decorrentes, aí incluída a de pagamento de honorários advocatícios.



JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante colacionou aos autos a declaração de hipossuficiência de ID 0b8ac96, sob as penas da lei, de que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao processo.

Como é cediço, no julgamento do IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21 de IRR), em sessão realizada no dia 14/10/24, o Pleno do TST, por maioria, entendeu que é possível a declaração de pobreza firmada pelo reclamante, sob as penas da lei, como prova para obter a gratuidade de justiça. Na oportunidade, o Pleno do c. TST ponderou que o novo § 4º do art. 790 da CLT não especificou a forma de se provar a situação econômica do trabalhador, o que permite a aplicação subsidiária dos arts. 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 3º, e 105 do CPC, que autorizariam a mera declaração de hipossuficiência para se deferir a gratuidade de justiça, como presunção de pobreza.

Ademais, o seu salário base em 2025 era inferior a 40% do teto do RGPS, conforme contracheques juntados aos autos (ex. id. 093e0e0), e o vínculo de emprego vigorou até 23/07/2025, nos termos da sentença.

E, conquanto o reclamado alegue que a parte autora percebe remuneração elevada, não cuidou de comprovar que a renda atual do autor é superior ao limite preconizado no art. 790-A, § 3º, da CLT.

Assim, ao se ter em vista a idoneidade probatória da declaração de hipossuficiência firmada pela autora, bem ainda que a presunção de veracidade da aludida declaração não foi elidida por prova em contrário, estão presentes os requisitos para a concessão da benesse à reclamante.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observou-se que em razão do afastamento da condenação da 2ª reclamada, ela não é mais devedora de honorários advocatícios.

O reclamante passa a ser devedor de honorários advocatícios em favor dos advogados da recorrente, em relação aos quais fixo em 5% sobre o valor da causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e julgamento pelo STF da ADI 5766, salientando-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da segunda parte deste dispositivo consolidado.

Provimento parcial.



RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE JORNADA

Requer o recorrente que, diante da ausência dos controles de jornada, seja aplicada a confissão ficta nos termos da Súmula 338, do TST.

Ao exame.

O d. Magistrado de 1º grau assim abordou a questão:

"No caso concreto, a empregadora apresentou controles de jornada apenas para o período de janeiro a abril de 2025 (ID. da98a0d), deixando de juntar os registros relativos à maior parte do contrato de trabalho. A confissão do preposto da 1ª reclamada confirma que o controle era efetivamente realizado pelo sistema TAT da Suzano (ID. 78c9225), mas não foi integralmente carregado aos autos.

Ademais, os poucos registros apresentados consignam intervalos intrajornada pré-assinalados (§ 2º do art. 74 da CLT) e revelam, em sua maioria, horários de entrada e saída lançados de forma redonda e limitados a 12 horas diárias, o que destoia da realidade da atividade de transporte rodoviário, naturalmente sujeita a variações decorrentes de fatores externos, como o tráfego, o tempo de carregamento e descarregamento e outros imprevistos inerentes à função.

Diante desse quadro, conclui-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 74, §2º, da CLT e da Súmula 338, I, II e III, do TST. Aplica-se, portanto, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual, entretanto, deve ser apreciada em cotejo com os demais elementos de prova produzidos nos autos."

Conforme acima transcrito, o Juízo singular concluiu que a 1ª reclamada não se desincumbiu de seu dever probatório e acatou os termos da inicial quanto à jornada em cotejo com a prova oral, atendo-se ainda a um critério de razoabilidade e bom senso: "o reclamante laborava em escala 4x2 (quatro dias de trabalho por dois de descanso), sendo que, nos três primeiros dias do ciclo, cumpria jornada das 06h00 às 18h30min, e, no quarto dia, das 10h30 às 23h00, usufruindo apenas 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada, com duas horas diárias de tempo de espera".

Entendo que o pleito recursal não encontra amparo, tendo a ré comparecido aos autos e apresentou defesa e documentos, embora estes não tenham sido eficientes sob a perspectiva de seu interesse probatório.

Do exposto, nego provimento.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Requer o recorrente a reforma da sentença, de modo que seja a reclamada condenada ao pagamento das horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento e reflexos em adicional noturno. Pede que seja aplicada a confissão ficta, uma vez que a reclamada não



apresentou os controles de jornada, nos termos da Súmula 338 do TST. Reafirma a jornada de trabalho descrita na inicial - das 15h às 03h00 e das 03h00 às 15h00, ressalvada a extrapolação de jornada, e aponta que a prova testemunhal confirmou o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tendo prestado serviços pela manhã, tarde e noite, consoante entendimento da OJ 360 da SDI-1 do TST para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Quanto aos controles de jornada juntados, alega que foram impugnados e que a própria sentença considerou sua imprestabilidade para a apuração precisa da jornada. Invoca as cláusulas 18ª e 19ª do ACT que respectivamente tratam de labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 horas diárias e de possibilidade de prorrogação da jornada em até 4 horas extraordinárias destacando situações específicas. Diz que houve o descumprimento do ACT em face da prestação habitual de horas extras, para além da 8ª hora diária. Entende serem devidas as horas extraordinárias excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal com reflexos nos RSR, no aviso prévio, nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, e no FGTS com indenização de 40%.

Ao exame.

Em que pese a insurgência do reclamante, encampo o entendimento do Magistrado de 1º grau, uma vez que não há evidência de que a prestação de serviços ocorresse na forma pleiteada. O registro de ponto apresentado (id. da98a0d), embora parcial, indica a realização de jornada 4x2 com labor em turno fixo e diurno.

Neste ponto, a prova produzida nos autos foi devidamente avaliada pelo Juízo de 1ª grau. Transcrevo:

"Com relação ao pleito de reconhecimento do turno ininterrupto de revezamento, a pretensão não prospera. Os controles de ponto juntados aos autos, ainda que não se prestem a comprovar, de forma precisa, os horários efetivamente cumpridos, conforme já fundamentado, evidenciam, ao menos, que o reclamante iniciava sua jornada, em regra, no período da manhã.

A testemunha arrolada pelo autor, por sua vez, declarou que "um motorista rende o outro; sempre que está próximo de terminar a jornada, liga para o colega que vai render avisando que está próximo" (ID. 78c9225). Essa dinâmica não revela alternância de turnos, mas apenas o procedimento usual de substituição entre motoristas em razão do término das rotas, o que é típico da atividade de transporte rodoviário.

A hipótese prevista na Tese Jurídica Prevalente nº 17 deste Egrégio Regional refere-se especificamente ao motorista interestadual submetido a escalas variadas de trabalho com efetiva alternância de turnos, abrangendo, no todo ou em parte, os períodos diurno e noturno. No caso dos autos, todavia, a prova produzida revelou que o reclamante cumpria jornadas essencialmente diurnas e vespertinas, não se caracterizando a alternância típica que justifique a aplicação do regime especial previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República."

Ainda quanto à jornada, o ACT 2023/2024 juntado aos autos com a inicial (id.2aa65ea) permite averiguar que a jornada atribuída ao regime 4x2 era de oito horas, sendo permitida a prorrogação, nos termos da Cláusula 19ª, em até quatro horas, sendo que a habitualidade limitada a três horas.



Neste ponto, decidiu o Magistrado de 1ª grau com acerto, posto que

"Ainda que assim não fosse, o acordo coletivo juntado pela reclamante (ID. a2aa65ea - Cláusula 18ª, § único) prevê, de forma expressa, possibilidade de prorrogação da jornada até a 8ª hora diária, não sendo consideradas extraordinárias a 7ª e a 8ª horas. A interpretação sistemática da norma coletiva conduz à conclusão de que eventual labor além da 8ª hora deve ser remunerado como extraordinário, não havendo qualquer respaldo para o reconhecimento automático da jornada reduzida de seis horas.

Lado outro, embora a ré invoque as normas coletivas a fim de se desvencilhar do pagamento de horas extras acima da 8ª diária, observa-se que a Cláusula 18ª do ACT prevê jornada de 8 (oito) horas de efetivo trabalho na escala 4 x 2, e não de 12 (doze) ou mais, como se verifica no caso. Ademais, Conquanto a Cláusula Décima Nona preveja a possibilidade de prorrogação de até 4 (quatro) horas diárias, o parágrafo primeiro esclarece que essa previsão não autoriza a empresa a exigir a realização de horas suplementares além da 3ª hora de forma habitual (ID. 2aa65ea). Além disso, evidente que a extrapolação, ainda que autorizada, não isenta a empregadora do pagamento pelas horas extras cumpridas.

Quanto ao tempo de espera, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5322, concluiu, em sessão encerrada em 30/06/2023, pela inconstitucionalidade da regra que afastava o cômputo como jornada de trabalho.

Restou definido que tais períodos devem ser considerados tempo à disposição do empregador, integrando a jornada normal de trabalho. Na sequência, em 12/10/2024, o STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração, oportunidade em que se consolidou, por unanimidade, a modulação de efeitos proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixando-se a eficácia da decisão a partir da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI 5322, em 12/07/2023.

A invocação da autonomia da negociação coletiva, reconhecida no Tema 1046, não se sobrepõe à eficácia vinculante e da decisão erga omnes proferida em controle concentrado de constitucionalidade, tampouco afasta os efeitos da modulação expressamente determinada pelo STF.

Dessa forma, considerando que a presente relação de emprego teve início em 01/06/2020, conclui-se que: até 11/07/2023, aplica-se a regra então vigente, segundo a qual o tempo de espera não era considerado como tempo de trabalho, mas sim como período indenizável (art. 235-C, §9º, CLT); a partir de 12/07/2023, por força da decisão do STF, o tempo de espera integra a jornada de trabalho e deve ser remunerado como hora normal ou extraordinária, a depender da extrapolação da jornada legal/convencional."

Oportuno ressaltar que a prova oral produzida - depoimento do sr. NILSON BATISTA DA SILVA - relata a prática de horas extras, não havendo evidência, contudo, de que o labor do autor fosse cumprido no regime de turnos ininterruptos.

Vê-se que os fundamentos da decisão recorrida são capazes, por si, de suplantar as razões recursais, não tendo o recorrente não logrado infirmar as razões de decidir.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

Pretende o recorrente a reforma da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da ausência de sanitários e água



potável nos pontos de carregamento, dizendo que tal situação que fere normas de segurança e saúde no trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, causando constrangimento ao trabalhador, violando a honra e a imagem do reclamante, bem como a dignidade e o patrimônio ideal.

Ao exame.

A ocorrência de dano moral no presente caso foi afastada pelo Juízo primevo nos seguintes termos:

"Embora a testemunha apresentada pelo autor tenha confirmado a inexistência de sanitários no local onde era realizado o carregamento do material (ID. 78c9225), tal fato, isoladamente, não configura ato ilícito. Ressalte-se que o reclamante não exercia atividade típica rural, mas sim a função de motorista, o que lhe permitia realizar paradas em postos de combustíveis localizados ao longo de seu trajeto, os quais ordinariamente dispõem de banheiros, água potável e espaços adequados para refeições. Ademais, poderia o reclamante levar consigo garrafa com água, de modo a mitigar eventuais desconfortos."

Há que serem consideradas as circunstâncias do caso. Primeiramente, observo que o carregamento da carga ocorria em pontos externos, conforme registrou a reclamada em sua contestação (id. 615db75):

"E mais, seja durante o período de carregamento nas fazendas ou no descarregamento no pátio da Suzano, conforme ajustado entre o motoristas e a empresa tomadora de serviço, o Reclamante desfrutava de longos períodos de descanso, ..."

Não há qualquer evidência de que o local onde ocorria o carregamento se encontrava sob o controle da 2ª reclamada, sendo presumível que se tratava de ponto de fornecimento de madeira pertencente a terceiro.

Além disso, a função exercida pelo autor (motorista carreteiro) é externa, o que lhe impõe o uso regular de pontos de apoio e instalações sanitárias em postos e paradas ao longo da via. Chega a ser despicienda a alega recursal no sentido de que a ré deveria disponibilizar sanitários e água potável nos pontos de carregamento.

Nessa medida, não há evidência de que houve a prática de ilícito a ensejar dano moral por parte da reclamada, fundamentada em condições degradantes de trabalho durante o período de carregamento da carga.

Nego provimento.

CONCLUSÃO



Rejeito a preliminar de deserção arguida pelo reclamante em contrarrazões e conhecimento do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Suzano Papel e Celulose S.A.). No mérito, dou parcial provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos na sentença, assim como afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; para que o reclamante pague aos advogados da recorrente honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e julgamento pelo STF da ADI 5766.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção arguida pelo reclamante em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Suzano Papel e Celulose S.A.). No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos na sentença, assim como afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; para que o reclamante pague aos advogados da recorrente honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT e julgamento pelo STF da ADI 5766. Conheceu do recurso adesivo interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora), Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Presidente) e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.



TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

VOTOS

